INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA N° 122 DE 17 DE SETEMBRO DE 2001.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto n° 3.833, de 05 de junho de 2001, e art. 83, inciso XIV, da Portaria/GM/MINTER n° 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967 e do Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

Considerando as recomendações da segunda Reunião de Avaliação e Ordenamento do caranguejo-uçá (Ucides cordatus) das Regiões Sudeste/Sul e, considerando o que consta do PROCESSO IBAMA/Sede n° 020001.005226/00-41,

RESOLVE:

Art 1° - Proibir, no período de 01 de outubro a 20 de dezembro de 2001, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie Ucides cordatus, conhecido popularmente por caranguejo, caranguejo-uçá, caranguejo-do-mangue, caranguejo verdadeiro ou catanhão, oriundo dos estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

§ 1° - Entende-se por manutenção em cativeiro, o confinamento artificial de caranguejos vivos em qualquer ambiente.

§ 2° - As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento ou comercialização da espécie Ucides cordatus devem fornecer ao IBAMA, até o 5° dia útil do mês de outubro, a relação detalhada dos produtos estocados na forma congelada ou pré-cozida existente, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no Anexo 01.

§ 3° - É vedado o transporte interestadual e a respectiva comercialização sem a comprovação de origem do produto, conforme formulário de guia, Anexo 02, a ser obtido junto ao IBAMA e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art. 2° - Nos meses de janeiro a maio de 2002, fica delegado ao Gerente Executivo do IBAMA, no Estado do Espírito Santo, competência para, em portaria específica, estabelecer, em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização da espécie *Ucides* cordatus, exclusivamente, durante os dias de "andada".

Parágrafo único - Endende-se por andada o período reprodutivo em que os caraguejos machos e fêmeas saem de suas galerias e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de larvas.

Art. 3° - Proibir, em qualquer época, a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de fêmeas ovadas da espécie *Ucides cordatus,* nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

Art. 4° - Proibir, em qualquer época, a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie, *Ucides cordatus* cuja largura de carapaça seja inferior a 6,0cm, nos Estados de Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

Parágrafo único - Para esta espécie, o tamanho é dado pela maior largura de carapaça (casco). Para efeito de mensuração, a largura de carapaça é a medida tomada sobre o dorso do corpo de uma margem lateral à outra.

Art. 5° - Proibir, em qualquer época, a coleta, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização "in natura" de partes isoladas (aquelas, pinças ou garras) da espécie *Ucides cordatus* quando não constituir parte integrante do indivíduo adulto inteiro nos estado do Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina.

Art. 6° - Proibir, em toda a região de abrangência desta Portaria, em qualquer época do ano, a utilização de quaisquer tipos de armadilhas, petrechos ou instrumentos tais como redinhas, laços, ratoeiras, "chunchos", "vangas", cavadeiras, ferramentas cortantes e produtos químicos (dentre outras), na captura da espécie *Ucides cordatus.*

Art. 7° - O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido, preferencialmente, ao seu "habitat", respeitando-se o disposto no Decreto n° 3.179/99.

RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
CENTRO DE PESQUISA E EXTENSÃO PESQUEIRA DAS REGIÕES SUDESTE E SUL – CEPSUL

(ANEXO 01)

PROTOCOLO DO IBAMA

DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA CARANGUEJO UÇA NO PERÍODO DE DEFESO

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:

ENDEREÇO	TELEFONE

MUNICÍPIO	ESTADO

CNPJ/CPF

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)
1) Caranguejo congelado inteiro	
2) Caranguejo pré-cozido	
3) Caranguejo (outros)	

ENDEREÇO DE ARMAZENAMENTO:

PREENCHER UMA DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE ARMAZENAMENTO

LOCAL DATA

ASSINATURA

INSTITUTO BRASULEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
CENTRO DE PESQUISA E EXTENSÃO PESQUEIRA DAS REGIÕES SUDESTE E SUL - CEPSUL
(ANEXO 02)

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE E COMERCIO DE CARANGUEJO ÚÇA NO PERÍODO DE DEFESO

PORTARIA N° /2001

N° DA GUIA: /2001

NOTA FISCAL N° . Data:

/ /2001

BENEFICIÁRIO:	CNPJ/CPF:
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO: ESTADO
PROCEDÊNCIA	
COMUNIDADE: MUNICÍPIO: ESTADO:	
DESTINATÁRIO:	CNPJ/CPF:
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO: ESTADO
TRANSPORTE RODOVIÁRIO	
OUTROS	
TRANSPORTADOR	
VEICULO TIPO:	PLACA DO VEÍCULO:

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)
1) Caranguejo vivo	
2) Caranguejo congelado inteiro	
3) Caranguejo pré-cozido	
4) Outros (especificar) .	

OBS: ESTA GUIA E VÁLIDA SOMENTE PARA O TRANSPORTE ATE O DESTINO VÁLIDO PARA O PERÍODO DE 48 HORAS

LOCAL: DATA: ..../..../2001

AUTORIDADE EXPEDIDORA: IBAMA

ASSINATURA/MATRÍCULA/CARIMBO

Art. 8° - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto n° 3.179/99 e demais legislação pertinente.

Art. 9° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA n° 70/2000, 87/2000 e 08/2001.

HAMILTON NOBRE CASARA
PRESIDENTE DO IBAMA